

FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR-FAT

LEI 9.322 DE 05-12-1996

APLICAÇÕES EM FUNDOS DE CURTO PRAZO AO PORTADOR — RECURSOS NÃO RECLAMADOS - DISPÕE SOBRE

EMENTA

LEI Nº 8.749, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993 Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes a aplicações em fundos de curto prazo ao portador, e dá outras providências. Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 371, de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei: Art. 1º Os recursos correspondentes às cotas de fundos de aplicações de curto prazo emitidas sob a forma ao portador de que trata a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, e recolhidos ao Banco Central do Brasil, somente poderão ser reclamados, observada a legislação em vigor, até trinta dias da data da publicação desta lei. Parágrafo único. Não são aplicáveis às disposições desta lei as normas sobre prazo para recolhimento ao Tesouro Nacional, de que trata a Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954. Art. 2º Os saldos remanescentes, não resgatados no prazo previsto no artigo anterior, passarão ao domínio da União e serão destinados ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar da Presidência da República, para aplicação em programas emergenciais contra a fome e a miséria. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 10 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República. SENADOR HUMBERTO LUCENA Presidente